

## **LEI Nº 1.973, DE 29-12-2006**

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS “SANTUÁRIO ECOLÓGICO DA PEDRA BRANCA” REGULAMENTA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PELO SETOR PÚBLICO E PRIVADO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CALDAS/MG, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal aprovou e eu, na condição de Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DA APA, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES.**

Art. 1º Com base nas Leis Federais nº. 6.902/81, 6.938/81 e 9985/00, fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA “Santuário Ecológico da Pedra Branca”, como instrumento da política ambiental do Município de Caldas – Minas Gerais.

§ 1º A APA Municipal “Santuário Ecológico da Pedra Branca”, a qual corresponde à macrozona do Município de Caldas, compreende os bairros de Pocinhos do Rio Verde, Pedra Branca, Maranhão, Bocaina, Bom Retiro e Pitangueiras e a sul do bairro Olaria e sudoeste do bairro Mãe Florença e os limites intermunicipais de Caldas-Santa Rita de Caldas e Caldas-Ibitiura de Minas.

§ 2º Os limites da APA estão definidos na certidão gráfica, anexo I, desta Lei, e descritos a seguir:

O ponto inicial da poligonal (P-01) começa no marco topográfico do IBGE no pico da Pedra Branca (coordenadas UTM 358814, 7568840), seguindo-se na direção sudeste pela divisa dos município de Caldas e Santa Rita de Caldas até o ponto P-02 (coordenadas UTM 361174, 7565935). Deste ponto, segue-se pela divisa de municípios de Caldas e Santa Rita de Caldas o ponto P-03 (coordenadas UTM 362511, 7567765). Deste ponto, segue-se pelas margens da BR 459 até ponto P-04 (coordenadas UTM 362017, 7570555). Deste ponto segue-se, ainda pelas margens da BR 459 até o ponto P-

05 (coordenadas UTM 361726, 7571680). Deste ponto, segue-se pela BR 459 até o ponto P-06 (coordenadas UTM 361145, 7572559) situado próximo à entrada da estrada vicinal que dá acesso para o bairro Pecuária ou Tribo indígena. Deste ponto, segue-se, ainda pela BR 459 até o ponto P-07 (coordenadas UTM 360070, 7573780) situado no trevo de acesso para São Pedro de Caldas, deste segue por estrada vicinal de acesso à São Pedro de Caldas até o ponto P-08 (coordenadas UTM 360419, 7574390) situado no entroncamento que dá acesso à área onde situa-se o depósito de resíduos sólidos municipais. Deste ponto volve-se à esquerda seguindo pela estrada de terra até o ponto P-09 (coordenadas UTM 360245, 7574942). Deste ponto, segue-se até o ponto P-10 (Coordenadas UTM 359896, 7575436). Deste ponto segue-se até o ponto P-11 (Coordenadas UTM 359722, 7575843). Deste ponto segue-se acompanhando a topografia do terreno por curvas de nível até o Ponto P-12 (coordenadas UTM 359247, 7576033). Deste ponto segue até ponto P-13 (coordenadas UTM 358903, 7575546). Deste segue-se em linha reta até ao ponto P-14 (coordenadas UTM 358707, 7575157). Deste segue em linha reta até o ponto P-15 (coordenadas UTM 358154, 7575309). Deste segue em linha reta até ponto P-16 (coordenadas UTM 357880, 7574908). Deste segue-se em linha reta até no ponto P-17 (coordenadas UTM 357597, 7574605). Deste segue-se em linha reta até ponto P-18 357210, 7574575. Deste segue-se pelas margens do córrego Mãe Florença na direção oeste até o ponto P-19 (coordenadas UTM 356504, 7574742). Deste segue em linha reta ponto P-20 (coordenadas UTM 356321, 7574612). Deste segue-se em linha reta ponto P-21 (coordenadas UTM 355970, 7574834) situado no bairro Morro da Barreira. Deste segue-se em linha reta até ponto P-22 (coordenadas UTM 355562, 7575157). Deste segue-se em linha reta até no ponto P-23 (coordenadas UTM 355108, 7575324). Deste segue-se em linha reta até uma cova nas margens da MG 146 que liga Caldas a Pocinhos do Rio verde até ponto P-24 (coordenadas UTM 354883, 7575498). Deste segue-se no sentido a Pocinhos do Rio verde ponto P-25 (coordenadas UTM 354408, 7575266) situado na rodovia MG 146. A partir deste ponto, segue-se pela mesma rodovia em direção a Pocinhos do Rio Verde até ponto P-26 (coordenadas UTM 353452, 7575953). Deste segue-se, ainda, no sentido de Pocinhos até ponto P-27 (coordenadas UTM 353400, 7574435) localizado em frente à fonte de água Mineral próximo ao Grande hotel Pocinhos. Deste segue-se pela mesma rodovia até ponto P-28 (coordenadas UTM 353011, 7573701) situado na entrada do Balneário em Pocinhos. Deste segue-se pela rodovia até ponto P-29 (coordenadas UTM 352271, 7572909). Deste segue-se, voltando à direita em direção à Andradas até ponto P-30

(coordenadas UTM 351506, 7571783). Deste segue-se pela estrada de terra que dá acesso a Andradas até ponto P-31 (coordenadas UTM 349929, 7570611). Deste segue-se pela mesma estrada de terra até ponto P-32 (coordenadas UTM 348818, 7568482). Deste, segue-se até o ponto P-33 (coordenadas UTM 347874, 7565288). Deste segue-se pela estrada no sentido Andradas até ponto P-34 (coordenadas UTM 348041, 7564289). Deste segue-se até ponto P-35 (coordenadas UTM 347591, 7563811). Deste segue-se acompanhando a curva em nível até ponto P-36 (coordenadas UTM 348331, 7562837). Deste segue-se acompanhando a divisa entre os municípios de Ibitiura de Minas, Andradas e Caldas até ponto P-37 (coordenadas UTM 349981, 7562673). Deste segue-se ainda acompanhando as divisas de municípios até ponto P-38 (coordenadas UTM 351750, 7562271). Deste segue-se acompanhando as divisas de municípios até ponto P-39 (coordenadas UTM 355133, 7565282). Deste segue-se até ponto P-40 (coordenadas UTM 358007, 7564953). Deste ponto segue-se em direção nordeste acompanhando a divisa de municípios até o ponto P-41 (coordenadas UTM 357955, 7567267) que coincide com a divisa de municípios Caldas e Santa Rita de Caldas. Deste ponto segue-se em direção nordeste acompanhando a divisa de município de Caldas e Santa Rita de Caldas até o marco topográfico do IBGE no pico da Pedra Branca no ponto P-01, onde teve início e fim, fechando a poligonal, totalizando 119.554.336 m<sup>2</sup> (cento e dezenove milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e seis metros quadrados) ou 119,554 km<sup>2</sup> (cento e dezenove quilômetros e quinhentos e cinquenta e quatro hectômetros quadrados) ou, ainda, 11.955,433 ha (onze mil novecentos e cinquenta e cinco hectares e quatrocentos e trinta e três hectares).

§ 3º A APA contará com uma zona de amortecimento ou faixa de proteção de 03 km (três quilômetros) em seu entorno.

§ 4º Faz parte integrante desta lei o Anexo V que estabelece as siglas e abreviações nela utilizadas.

Art. 2º São objetivos do município ao criar a APA:

I - a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

II - a proteção dos mananciais hídricos utilizados ou com possibilidade de utilização para abastecimento público, notadamente as bacias de contribuição do Ribeirão dos Bugres e do Rio Verde;

III - preservar, proteger e restabelecer os corredores ecológicos a fim de garantir o fluxo de genes e o movimento da biota.

IV - o controle das pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas, industriais e minerárias compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável;

V - garantir a conservação de expressivos remanescentes de Matas, inclusive, de mata Atlântica e a manutenção da sua biodiversidade;

VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações humanas;

VII - manter o caráter rural da região e incentivar ao reconhecimento de Reservas Particulares e/ou do Patrimônio Natural (RPPN) junto aos proprietários dos imóveis

VIII - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades ali existentes;

IX - fomentar o turismo ecológico; e

X - fomentar a educação ambiental, extensão rural, saneamento básico e a pesquisa científica

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal “Santuário Ecológico da Pedra Branca”:

I - a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, principalmente à montante da captação de água da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento no Ribeirão dos Bugres e na subbacia de contribuição do Rio Verde, principais mananciais futuros da região;

II - a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;

III - a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pela Prefeitura Municipal de Caldas, e demais órgãos competentes;

IV - a prevenção de incêndios na área rural, proibindo-se a prática de queimadas por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;

V - o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural em microbacias e subbacias hidrográficas, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI - o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo;

VII - o condicionamento das atividades de mineração, sendo ouvido inicialmente a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o CODEMA, o Conselho Gestor da APA e demais órgãos competentes;

VIII - a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

IX - a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar ou um EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

X - o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

XI - a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;

XII - o monitoramento das atividades instaladas ou a se instalar no entorno da Pedra Branca e dos demais monumentos protegidos pelo parágrafo 4º, inciso VII do artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Caldas abrangidos pelo perímetro da APA, com base em critérios definidos nesta lei, de maneira a garantir a conservação e suas condições de ecossistema, acessibilidade e visibilidade;

XIII - o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento em frações ideais que resultem em área inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo INCRA;

XIV - a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infra-estrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental;

XV - o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo já aprovados, quanto ao cumprimento das condições exigidas pela Prefeitura Municipal de Caldas, notadamente implantação de infra-estrutura, reserva florestal legal estabelecida pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros, assim como o embargo dos parcelamentos irregulares;

XVI - o desenvolvimento de uma política de habitação de interesse social, visando atender a demanda atual e coibir ocupações irregulares e clandestinas;

XVII - a preservação das características atuais do sítio urbano e das vias locais do bairro Pocinhos do Rio Verde e em futuros, visando a manutenção da qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio sócio-cultural;

XVIII - a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando a manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;

XIX - a implantação de um sistema de planejamento viário, que vise a redução do estrangulamento nas áreas centrais do bairro Pocinhos do Rio Verde e em futuros, melhoria da acessibilidade e estímulo ao transporte coletivo, ao pedestre e ao ciclista, dentro do contexto de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da região;

XX - o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XXI - o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XXII - a capacitação de funcionários da Prefeitura Municipal de Caldas para implantação e fiscalização das normas estabelecidas nesta lei;

XXIII - a integração entre os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, bem como com os Consórcio Intermunicipal e Comitê das Bacias dos Rios Mogi e Pardo, para o exercício das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental;

XXIV - a integração da Prefeitura Municipal de Caldas com as Prefeituras dos municípios vizinhos visando a adoção das normas aqui propostas em áreas lindeiras à APA Municipal, principalmente quanto às restrições relativas a Pedra Branca e aos mananciais hídricos do Rio Verde e Ribeirão dos Bugres.

XXV - a implantação de estações de tratamento de esgotos nos Bairros de Pocinhos do Rio Verde, Pedra Branca, Bom Retiro, Maranhão, Bocaina e de Pitangueiras e o condicionamento de quaisquer outras atividades à interligação com a rede de coleta de esgoto ou implantação de sistemas próprios de tratamento a critério da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento, após o aval do Corpo Técnico do Conselho Gestor da APA, SMOP e SEMAMA.

## CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA

Art. 4º A APA fica subdividida em cinco zonas ambientais, tendo como base as subbacias hidrográficas das regiões dos Ribeirões da Pedra Branca, Bom Retiro e Bugres e do Rio Verde (subdividida em: Alto Rio Verde, Médio Rio Verde e Baixo Rio Verde):

### I - Zona de Conservação Ambiental Especial (Z.AMB):

compreendendo as subbacias dos Ribeirões da Pedra Branca, Bom Retiro e Bugres e do Rio Verde (subdividida em: Alto Rio Verde, Médio Rio Verde e Baixo Rio Verde), os remanescentes florestais naturais da APA, definidos na certidão gráfica, anexo III, desta Lei, os monumentos naturais: da Pedra Branca, Pedra Coração, Pedra do Urubu, Pedra da Canastra e Pedra do Fogão, descritos nos itens I ao VII, do parágrafo 4º, inciso VII do artigo 192 da Lei Orgânica Municipal, constantes dos anexos II e III, desta Lei, e as reservas biológicas municipais da Pedra Branca e Pedra do Coração, para a qual o município pretende garantir a preservação, visando a salvaguarda da biota nativa, criando uma zona de vida silvestre.

### II - Zona de Conservação Hídrica do Rio Verde, Ribeirões dos Bugres e Pedra Branca e Bom Retiro (Z.HIDRI):

subdividida em 2 (duas) zonas caracterizadas por localizarem-se a montante do ponto de captação existente no Ribeirão dos Bugres e futuro ponto de captação no Rio Verde, para as quais o município pretende garantir a conservação dos recursos hídricos, de forma a proteger o abastecimento público de água potável, a saber:

a - Z.HIDRI-RB - Zona de Conservação Hídrica do Ribeirão dos Bugres:

refere-se a toda a porção da subbacia de contribuição do Ribeirão dos Bugres à montante do ponto de captação de água da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento e sua jusante;

b - Z.HIDRI-RV - Zona de Conservação Hídrica do Rio Verde (Alto, Médio e Baixo), Ribeirões da Pedra Branca e Bom Retiro:

refere-se a todas as porções das subbacias de contribuição do Rio Verde, Ribeirões Pedra Branca e Bom Retiro inserida no território da APA Municipal;

III - Zona de Uso Agropecuário (Z.AGRO):

compreendendo todas as porções das subbacias dos Ribeirões da Pedra Branca, Bom Retiro, Bugres (de contribuição do ponto de captação de água da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento), do Rio Verde e das áreas circunscritas pelo perímetro urbano (Z.URB), e caracteriza-se pela potencialidade do solo para agropecuária, pois detém grande parte das áreas agrícolas de culturas anuais, semi perenes e perenes da região, e para a qual o município pretende garantir a compatibilidade do aproveitamento econômico com a conservação do meio ambiente, com exceção das áreas dos remanescentes florestais naturais da APA e monumentos naturais assinalados

pelas coordenadas constantes dos anexos II e III;

IV - Zona de Uso Turístico (Z.TUR):

compreendendo todas as subbacias dos Ribeirões do Bugres, Pedra Branca, Bom Retiro e do Rio Verde, com exceção das áreas circunscritas pelo perímetro urbano do município (Z.URB), caracterizada por apresentar potencial turístico devido a seus atributos naturais, existência de patrimônio histórico arquitetônico, para a qual o município pretende garantir o ecoturismo visando despertar o desenvolvimento de atividades científicas, educativas e de lazer, podendo representar um importante incremento de recursos econômicos para a região;

#### V - Zona de Uso Urbano (Z.URB):

compreendendo as áreas urbanas do município, delimitadas pelo perímetro urbano descrito na Lei Municipal nº. 1.326/89, em duas porções distintas inseridas ao norte e a nordeste da APA Municipal, caracterizada por conter áreas legalmente urbanizadas e áreas ainda passíveis de urbanização e para as quais o município pretende planejar, disciplinar e fiscalizar a ocupação urbana em curso e futura.

§ 1º Não será permitido o perímetro da APA e na sua zona de proteção - amortecimento - atividades degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive, o uso de armas de fogo, explosivos, de artefatos ou instrumentos de destruição da biota ressalvados os casos objeto de prévia autorização, expedida, em caráter excepcional, pelo Conselho Gestor da APA e demais órgãos competentes.

§ 2º Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA da Pedra Branca, bem como a soltura de espécies animais exóticas. Excetuam-se as coletas ou apreensões visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 3º Em casos de epidemias e endemias, veiculadas por animais silvestres, as Secretarias Municipal e Estadual e o Ministério da Saúde, poderão, em articulação com as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiente, promover programas especiais, para controle dos referidos vetores.

§ 4º O zoneamento ambiental da APA definirá as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação vigente e aplicável, objetivando a salvaguardar os recursos ambientais e a biota nativa, para garantia das espécies residentes, proteção da fauna e flora silvestres raras, endêmicas, ameaçadas e em perigo de extinção.

§ 5º Não será permitido no perímetro da APA a construção de edificações, em terrenos que, por suas características, não comportarem, a existência simultânea de poços para receber o despejo de fossa sépticas, e de poços de abastecimento d'água, que fiquem a salvo de contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto, em funcionamento.

§ 6º Só será permitido no perímetro da APA a execução de projetos, principalmente, de urbanização, com as devidas autorizações, alvarás, licenças federais, estaduais e municipais exigíveis.

§ 7º Depois de sancionada a Lei deverá o Poder Executivo elaborar o zoneamento ambiental da APA, conforme definido neste artigo, considerando as potencialidades e fragilidades do meio físico, os modos e os padrões atuais de uso e ocupação da terra, vocações, normas e programas estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º No perímetro da APA a abertura de vias de comunicação, de canais, a construção de barragem de curso de água, a implantação de projetos de urbanização, de atividade mineraria, de atividade industrial e agrícolas que causem alterações ambientais e sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, bem como a realização de grandes escavações e obras, dependerão da autorização prévia do Conselho Gestor da APA, que somente poderá concedê-la:

I - após estudo do projeto, com exame das alternativas possíveis e das medidas mitigadoras, e a avaliação de suas conseqüências ambientais;

II - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Parágrafo Único. as autorizações concedidas pelo Conselho Gestor da APA, não dispensarão as licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

Art. 6º Os limites das zonas ambientais descritas no artigo anterior têm as descrições, cujos pontos referenciados constam dos anexos I e II, que são partes integrantes desta lei.

Art. 7º Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z.AMB - Zona de Conservação Ambiental:

I. garantir a preservação das Matas e de todos os fragmentos de matas existentes, citados no inciso I (Z.AMB.) do artigo 4º e artigo 18º da presente lei, de forma a preservar a biodiversidade, o patrimônio genético e o habitat das espécies ameaçadas de extinção;

II. implementar programa de educação ambiental a ser desenvolvido junto aos proprietários e moradores da Z. AMB., em especial na Associação dos Moradores Pocinhos do Rio Verde, Pedra Branca, Maranhão, Bom Retiro, Bocaina e Pitangueiras;

III. fomentar a implantação de culturas perenes, priorizando a silvicultura e as pastagens, com o objetivo de minimizar os impactos sobre o solo;

IV. proibição total do uso de biocidas e de agrotóxicos de síntese e de fertilizantes químicos de alta solubilidade;

V. proibir qualquer atividade de mineração ou industriais potencialmente poluidoras;

VI. recuperar a vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes;

VII. garantir a integridade físico-biótica dos ecossistemas e promoção de recomposição gradativa dos ambientes e/ou unidades ambientais destruídas e/ou modificações por antropismo, ficando expressamente proibidas todas as atividades antrópicas que

importam em descaracterização da fauna, flora e ecossistemas ou comprometa a sua auto recuperação;

VIII. Nas áreas definidas e descritas na certidão gráfica, anexo III, desta Lei, terão a biota protegida com maior rigor, portanto, serão proibidas atividades que ameacem extinguir as espécies da biota, resquício de vegetação primitiva, as nascentes e cursos de água existentes nestas regiões;

IX. No restante da zona ambiental será permitido a visitação contemplativa, atividades de apoio ao turismo e ao lazer, ficando restrito arruamentos, tráfego de veículos, construções de edificação e/ou qualquer utilização do solo que importe em alteração do ecossistema;

X. proteger, preservar e recompor os remanescentes de áreas de araucária.

XI. Não será permitido o perímetro da Zona Ambiental a intervenção ou supressão de vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ressalvados os casos objeto de prévia autorização, expedida, em caráter excepcional, pelo Conselho Gestor da APA e demais órgãos competentes.

XII. Não será permitida a construção de edificações nas áreas referidas no inciso VIII deste artigo, exceto as destinadas à realização de pesquisas e ao controle ambiental;

XIII. Quaisquer atividades nesta zona dependerão de autorização prévia do Conselho Gestor da APA;

XIV. As autorizações concedidas pelo Conselho Gestor da APA não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

§ 1º Esta zona destina-se, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa para garantir a proteção do habitat e a reprodução de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º As áreas, de que trata o inciso VIII deste artigo, serão consideradas como de relevante interesse ambiental, e, ainda que de domínio privado, ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente nos termos do inciso II, do artigo 186 da Constituição Federal

Art. 8º Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para as Z.HIDRI - Zona de Conservação Hídrica:

I. garantir a proteção e manutenção dos mananciais hídricos de forma a conservar a qualidade da água;

II. preservar e recompor a vegetação ciliar e remanescentes florestais da bacia hidrográfica e nas áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes;

III. contemplar medidas para adequar escoamento das águas pluviais e a proteção de áreas da recarga de aquíferos e das margens dos corpos d'água

IV. o despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados. No entanto, este disposto não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permite o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

V. proibição total do uso biocidas, de agrotóxicos de síntese e de fertilizantes químicos, observado;

VI. Só poderá ser utilizado agrotóxicos, fertilizantes químicos ou outro produto químico que estejam de acordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais e as dispostas no parágrafo 1º do artigo 39º, e numa área superior a 50 (cinquenta) metros das margens dos cursos d'água;

VII. proibir qualquer atividade de mineração ou industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água e de provocar assoreamento das coleções hídricas

VIII. melhorar as condições para a recuperação e proteção da fauna e da flora ribeirinha;

IX. Proibir a pesca predatória com utilização de redes, tarrafas, armadilhas ou assemelhados;

X. Proibir ações de desmatamento, drenagem, aterro, obstrução de canais e outras que provoquem degradação ambiental ou descaracterizem os ecossistemas da bacia, sem adoção de medidas compensatórias de recuperação ambiental, incluídas, as que resguardem o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento dos pontos suscetíveis a erosão;

XI. proibir obras que importem ameaça ao equilíbrio, em especial obras de dragagem no leito e nas margens dos rios e ribeirões ou que atentem contra o disposto neste artigo, sem autorização prévia do Conselho Gestor da APA, com anuência da SEMAMA e do CODEMA.

XII. apresentar um levantamento das coleções hídricas, identificando passivos, fragilidades, potencialidades e restrições nas áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

XIII. as autorizações concedidas pelo Conselho Gestor da APA não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais.

Art. 9º Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z.AGRO - Zona de Uso Agropecuário:

I. compatibilizar o uso agropecuário com a conservação do meio ambiente;

II. garantir a conservação das subbacias localizadas nas áreas da APA Municipal, por apresentar alto percentual de cobertura vegetal natural, e preservar as matas; conforme critérios definidos na Seção I da presente lei;

III. é proibido o uso de biocidas e agrotóxicos de síntese de classe toxicológica I e II e os de classe toxicológica III e IV com alto potencial de percolação no solo como Atrazinas, Paraquat, Triazinas , Glyphosate e outros que possam causar alterações ou influenciar na vida de seres vivos no território da APA, observando-se o parágrafo 1º, do artigo 39º;

IV. proibir qualquer atividade de mineração ou industriais potencialmente poluidoras ou de qualquer outro exercício de atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

V. proibir o despejo nos cursos d'água de quaisquer afluentes, resíduos ou detritos de uso agrícola, em desacordo com as normas técnicas oficiais;

VI. A abertura de estradas e de canais, construção de barragens em cursos d'água e a implantação de projetos de urbanização, de atividade industrial e agrícolas que causem alteração ambiental dependerão de autorização prévia do Conselho Gestor da APA, com anuência da SEMAMA, do CODEMA e demais órgãos competentes.

VII. as autorizações concedidas pelo Conselho Gestor da APA não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais.

Art. 10. Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z.TUR - Zona Uso Turístico:

I. incentivar o ecoturismo e o agroturismo, garantindo a estrutura mínima para que o acesso de pessoas não cause impactos sobre o meio ambiente;

II. garantir a conservação e melhoria da paisagem local através de incentivos e proteção dos recursos naturais, do patrimônio histórico, arquitetônico e natural, cultural e científico;

III. implementar o desenvolvimento de atividades educativas, recreativas, esportivas e de lazer;

IV. instalar um viveiro municipal para viabilizar a produção e fornecimento de mudas para recuperação da mata ciliar da APA Municipal, priorizando as espécies nativas;

V. priorizar os cultivos agrícolas que contribuam para a valorização da paisagem, especialmente a olericultura, a fruticultura, a silvicultura, a produção de essências nativas e outros;

VI. identificar e mapear os principais pontos de interesse do patrimônio histórico, arquitetônico e natural para elaboração de roteiro turístico;

VII. criar pequenos parques de lazer, excluídos os temáticos ou similares, trilhas ecoturísticas, ciclovias, acesso e travessia aos corpos de água, mirantes e outros espaços de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, com acesso livre e gratuito da população;

VIII. incentivar a instalação de estrutura hoteleira dos tipos hotel fazenda e pousadas ecológicas, cujos projetos arquitetônicos valorizem os aspectos naturais e o uso adequado à conservação do meio;

IX. Não permitir a exploração mineral ou industriais potencialmente poluidoras;

X. obedecer aos critérios, restrições e cuidados estabelecidos nesta lei, necessários à preservação da Pedra Branca e demais monumentos naturais descritos no § 4º, inciso VII, do artigo 192 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z.URB - Zona de Uso Urbano:

I. preservar as características de baixa densidade do sítio atual da área urbana, proibindo a verticalização e o adensamento e permitindo-se melhor distribuição das atividades comerciais e de serviços no espaço urbano, desde que o grau de incomodidade seja controlável;

II. incrementar medidas que busquem viabilizar formas de preservação, recuperação e aproveitamento dos bens arquitetônicos;

III. promover a relocação das casas situadas nas áreas de planícies de inundação e promover a recuperação da vegetação ciliar;

IV. adotar parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo;

V. promover a recuperação da vegetação ciliar, em áreas já parceladas, por meio da revegetação por espécies nativas, com prioridade para a subbacia do Rio Verde e, em áreas não parceladas, pela sua recomposição original;

VI. controlar os impactos sobre o meio físico resultantes da implantação de novos loteamentos, por meio de critérios de conservação do solo e da cobertura vegetal de interesse à preservação;

VII. promover a recuperação de áreas degradadas por processos erosivos, inclusive nos loteamentos já implantados em desacordo com os parâmetros desta lei;

VIII. implementar programas de tratamento dos esgotos e de combate às enchentes;

IX. controlar a densidade de ocupação em áreas onde não há possibilidade atual de interligação ao sistema público de infra-estrutura de saneamento básico, estabelecendo-se padrões de lotes e frações ideais mais restritivos;

X. mover e incrementar a revitalização de áreas de sistema públicos de lazer e institucional, por meio de plano urbanístico/paisagístico específico;

XI. apresentar ao Conselho Gestor da APA a autorização para a utilização de águas subterrâneas emitida pelo órgão estadual competente.

### CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 12. Para garantir a aplicação de todas as normas dispostas neste capítulo, a Prefeitura Municipal de Caldas deverá estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, bem como com instituições e empreendedores privados.

Art. 13. Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente, conforme determina o § 1 do artigo 14 da Lei 6.938/81 e demais legislação vigentes.

Art. 14. A implantação ou desenvolvimento de qualquer atividade enquadrada na Resolução CONAMA nº. 237/97, ou outras que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico na território da APA, estão sujeitos ao licenciamento ambiental junto a SEMAMA, a partir de documento de referência a ser protocolado pelo interessado e com pareceres favoráveis do Conselho Gestor da APA e da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento.

Art. 15. Fica proibida no território da APA a implantação de atividades industriais quando:

I. apresentar efluente de origem industrial;

II. houver armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carregadas para cursos d água, causando sua poluição, mesmo eventual ou acidentalmente.

Art. 16. Dependerá de prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal de Caldas e com pareceres favoráveis do Conselho Gestor da APA, a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I. modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 1,00 (um metro), em relação à superfície ou aos níveis existentes, junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II. movimentação de mais de 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de terra;

III. modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

IV. em áreas com ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5 m (cinco metros) dentro da área do empreendimento, e ainda, quando a área apresentar processos erosivos;

V. execução de movimentação de terra entre os meses de Novembro e Março.

Parágrafo Único. Para a licença a que se refere o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Caldas e/ou Conselho Gestor da APA poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.

## SEÇÃO I - DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

Art. 17. Na APA Municipal são consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas pelo artigo 2º do Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65, alterada pela Lei Federal nº. 7.803/89), bem como na Resolução CONAMA nº. 04/85, e as seguintes áreas:

I. faixa horizontal nas margens de qualquer curso d'água, medida a partir de seu nível mais alto, cuja largura mínima será:

a - de 50 m (cinquenta metros) para o Rio Verde e Ribeirões do Bom Retiro, Bugres e Pedra Branca;

b - de 30 m (trinta metros) para os demais cursos De água;

c - de 50 m (cinquenta metros) para lagoas e açudes naturais ou artificiais;

d - de 100 m (cem metros) para as represas de água para abastecimento público.

II. áreas situadas em um raio de 50 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água;

III. áreas com declividades superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo Único. As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pelo Conselho Gestor da APA e demais órgãos competentes.

Art. 18. São também consideradas de preservação permanente os remanescentes de matas nativas e as reservas florestais - legal ou particular - que se encontram dentro da APA e devidamente averbadas à margem das inscrições de matrículas do imóvel, nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, conforme parágrafo 2º do artigo 16, da Lei 4.771/65 e Lei 6.015/73.

§ 1º Para as matas referidas no artigo 18º deverão ser elaborados planos de manejo que garantam a preservação e desenvolvimento do ecossistema local.

§ 2º Serão estabelecidas as condições para a reposição ou a compensação da reserva legal relativa aos imóveis que não dispõem de área mínima exigível e definidas as espécies nativas ou exóticas para cultivo intercalado ou em consórcio, para a respectiva recomposição em blocos ou em maciços.

Art. 19. É vedado o corte ou a supressão de todas as matas descritas no inciso I (Z.AMB.) do artigo 4º e artigo 18º.

Art. 20. Os proprietários de glebas rurais na APA Municipal ficam obrigados a destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade para compor a Reserva Florestal Obrigatória, conforme o Art. 16 do Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65).

§ 1º a área destinada a compor a Reserva Florestal Obrigatória deverá ser indicada pelo proprietário, sendo que a SEMAMA e o Conselho Gestor da APA emitirão pareceres de concordância sobre a viabilidade ou não da área indicada, de sua aceitação, contendo recomendações técnicas pertinentes;

§ 2º as matas e formações vegetais enquadradas nos artigos 18ª e inciso I do artigo 4º (Z.AMB.) poderão ser utilizadas na composição das reservas florestais legais.

Art. 21. Na área urbana a supressão ou corte de árvores isoladas, vivas ou mortas, deverá ser precedida de autorização prévia pela Prefeitura Municipal de Caldas, através da SEMAMA, com pareceres de concordância do CODEMA, Conselho Gestor da APA e demais órgãos competentes, que deverá prever a reposição das árvores cortadas, obedecendo as seguintes proporções:

Quantidade de árvores solicitadas para corte      Quantidade de árvores de reposição para cada árvore solicitada

                    Viva    Morta

Até 20    10:01    5:1

De 21 a 50    15:01    8:1

De 51 a 100    20:01    15:1

Acima de 100    25:01    20:1

§ 1º A autorização para o corte de árvores isoladas só será emitida após o plantio das árvores de reposição pelo interessado, em locais pré-determinados pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou Conselho Gestor da APA;

§ 2º A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos raros, de excepcional beleza ou porte ou outra característica que justifique sua preservação, a critério do órgão ambiental municipal, ficando o interessado responsável por sua proteção.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente deverá elaborar os seguintes programas para atingir o previsto na presente seção:

I - programa de reflorestamento ciliar que contemple as áreas prioritárias, as espécies adequadas, as técnicas de plantio e manejo e o cronograma de implantação, de maneira a embasar tecnicamente o plantio de árvores na APA,

II - banco de dados que registre todas as formações vegetais protegidas, reservas declaradas, plantios de reposição e reflorestamento ciliar, entre outros, de forma a permitir o monitoramento da evolução da cobertura vegetal natural na APA Municipal.

Art. 23. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da APA, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA 139 de 29 de dezembro de 1993, com o controle do IBAMA. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros já existentes devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.

§ 2º A coleta de animais silvestres e flora nativa com fins científicos dependerá de autorização prévia por parte dos órgãos ambientais municipais, e demais órgãos competentes.

§ 3º Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, desde que resguardadas as condições do equilíbrio ecológico.

## SEÇÃO II - AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E PESCA

Art. 24. As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

§ 1º As subbacias hidrográficas são as unidades de adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais na APA, em especial solo e água, sendo esta a melhor forma de tornar eficazes as medidas de conservação ambiental propostas.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Caldas deverá incentivar os proprietários rurais das subbacias a organizarem-se no sentido da efetivação das práticas conservacionistas.

Art. 25. Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA Municipal:

I - é proibida a prática de queimada;

II - serão incentivados cultivos sob os critérios da agricultura orgânica;

III - as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;

IV - a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V - a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI - o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VII - deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX - é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA Municipal.

X - as autorizações concedidas pelo Conselho Gestor da APA, não dispensarão as licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

Art. 26. O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

#### Subseção I: Da Capacidade de Uso das Terras

Art. 27. A Capacidade de Uso das Terras, deverão ser identificados em 5 (cinco) classes na APA Municipal, a serem descritas nos artigos seguintes, com seus respectivos potenciais e restrições.

Art. 28. Classe I são os solos que compreendem as planícies fluviais, com ocorrência de declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície.

§ 1º os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens, e ainda algumas culturas anuais e semi-perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo.

§ 2º deverá ser priorizado o uso de adubação verde, orgânica e reciclagem de resíduos na propriedade, caso seja necessário o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, deverá o produtor apresentar recomendação técnica baseada em análise de solo e assinado por um profissional habilitado para o aval do corpo técnico do Conselho Gestor da APA e da SEMAMA.

§ 3º o uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.

Art. 29. Classe II os solos que compreendem as áreas com declividades entre 2% e 12% (dois e doze por cento).

§ 1º os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura;

§ 2º no caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas complexas de conservação dos solos.

Art. 30. Classe III os solos que compreendem as áreas com declividades entre 12% e 30% (doze e trinta por cento).

§ 1º os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados.

§ 2º é proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 31. Classe IV os solos que compreendem as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento).

§ 1º os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

§ 2º são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

Art. 32. Classe V os solos que compreendem as áreas com declividades entre 47% e 60% (quarenta e sete e sessenta por cento).

§ 1º os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

§ 2º são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes;

§ 3º é vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando existente;

§ 4º quando explorados com pastagens ou reflorestamento, devem ser tomados cuidados complexos de conservação de solos.

#### Subseção II: Dos Corretivos e Fertilizantes

Art. 33. Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e conseqüente proteção do solo, entre outros benefícios.

Parágrafo Único. A aplicação de calcário deverá ser feita com base em análise química do solo, que indicará a quantidade e dosagens adequadas, sob orientação e recomendações técnicas pertinentes.

Art. 34. Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.

§ 1º Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade, através do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.

§ 2º Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos, especialmente aqueles provenientes de fora do território da APA, para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.

§ 3º O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.

#### Subseção III: Dos Agrotóxicos

Art. 35. Para efeito desta Lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:

I - Lei Federal nº. 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 98.816/90, que dá competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de

agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;

II - Lei Federal 9.974/00 (dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências);

III - Decreto Federal nº. 4.074/02 (regulamenta a Lei que dispõe sobre agrotóxicos);

IV - Portaria Ministerial nº 007 de 13/05/81 (Ministério da Agricultura), que estabelece o receituário agrônomo de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

V - Portaria Federal nº. 329 de 02/09/86, que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos a base de Paraquat;

VI - Lei Estadual 10.545/91 (Dispõe sobre agrotóxicos) e Decreto Estadual nº. 41.203/00 (regulamenta a Lei dos agrotóxicos) que descreve casos de autuação, multa e penalidades face às infrações cometidas, dando direito ao IMA de fiscalizar o cumprimento das legislações estaduais e federais de agrotóxicos.

Art. 36. É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 37. Na Zona de Conservação Ambiental (Z.AMB) e nas Zonas de Conservação Hídrica (Z.HIDRI) e de Uso Turístico (Z.TUR) é vedado o uso de biocidas, agrotóxicos, substâncias organocloradas e mercuriais, observando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 39º.

Parágrafo Único. Na Zona de Uso Agropecuário (Z.AGRO) e Zona de Uso Urbano (Z.URB) é proibido o uso de biocidas e fertilizantes quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 38. O armazenamento de produtos agrotóxicos deverá obedecer as determinações previstas na Portaria 430/01 do Instituto Mineiro de Agropecuária e outras recomendações para proteção do meio ambiente e do usuário, conforme descrito abaixo:

I - Área compatível com o volume dos produtos a serem estocados;

II - Os locais para guardar produtos agrotóxicos devem ser exclusivos para este fim, podendo ser usado também para guardar os pulverizadores;

III - Local reservado para depósito das embalagens vazias;

IV - Paredes de alvenaria, com pintura a óleo ou tinta lavável, piso de material impermeável, deve-se evitar colocar embalagens em contato direto com o piso;

V - Estrados e/ou prateleiras para acondicionamento dos produtos, tendo-se o cuidado de separá-los, principalmente herbicidas;

VI - Iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos, com boa condição de arejamento e devidamente coberto para proteção contra intempérie;

VII - Colocar as embalagens sempre tampadas, com a tampa para cima e com os rótulos voltados para fora da pilha, para facilitar a identificação;

VIII - Equipamentos de proteção individual para o usuário;

IX - Os locais reservados para depósitos deverão ficar o mais longe possível do alcance de crianças, animais, de habitações ou locais onde se conservem alimentos ou rações, rios, riachos e açudes;

X - Manter os produtos na embalagem original, sem destruir o rótulo e, preferencialmente, acondicionadas na caixa de papelão original;

XI - O local onde guardam os produtos deve ser fechado a chave e com porta provida de adequada sinalização com placa de "PRODUTOS TÓXICOS" ou "PERIGO VENENO" em letras grandes e visíveis e símbolo convencional.

Art. 39. O descarte das embalagens dos produtos agrotóxicos deverá ser feito de forma tecnicamente correta de acordo com as seguintes considerações:

I - Preparar as embalagens vazias para devolvê-las às unidades de recebimento:

a - Embalagens rígidas laváveis: efetuar a lavagem das embalagens (tríplice lavagem ou lavagem sob pressão);

b - Embalagens rígidas não laváveis: mantê-las intactas, adequadamente tampadas e sem vazamento;

c - Embalagens flexíveis: acondicioná-las em sacos plásticos padronizados.

II - Armazenar na propriedade, em local apropriado, as embalagens vazias até a sua devolução;

III - Certificar-se de que as embalagens estejam adequadamente lavadas e com o fundo perfurado, evitando assim a sua reutilização.

IV - Transportar e devolver as embalagens vazias, com suas respectivas tampas e rótulos, para a unidade de recebimento indicada na Nota Fiscal pelo canal de distribuição, no prazo de até 01 (um) ano, contado da data de sua compra. Se, após esse prazo, remanescer produto na embalagem, é facultado sua devolução em até 06 (seis) meses após o término do prazo de validade;

V - Manter em seu poder, para fins de fiscalização, os comprovantes de entrega das embalagens 01 (um) ano, a receita agrônômica 02 (dois) anos e a nota fiscal de compra do produto.

§ 1º Na necessidade imperiosa do uso de agrotóxicos, deverá o produtor apresentar o receituário agrônomo com a recomendação de um Engenheiro Agrônomo ou Florestal habilitado a SEMAMA e aval do corpo técnico do Conselho Gestor da APA que verificará a necessidade do controle da praga, doença ou plantas daninhas.

§ 2º As embalagens vazias de produtos organoclorados e do grupo químico do Paraquat deverão ser devolvidas aos fabricantes, ou proceder como as recomendações acima.

Art. 40. A Prefeitura Municipal de Caldas deverá incentivar a elaboração e implantação de planos de manejo de agrotóxicos e de coleta de resíduos tóxicos na área rural, cuja responsabilidade é do gerador e/ou usuário.

#### Subseção IV: Da Silvicultura

Art. 41. As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura na APA, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:

I - que a extração de madeira nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II - hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;

III - o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;

IV - previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

V - na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 2 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.

Art. 42. Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

#### Subseção V: Das Criações Animais

Art. 43. As instalações de criações animais confinadas ou semi-confinadas (estábulo, currais, baias, pocilgas, galpões e outras) não poderão estar localizadas nas faixas de preservação permanente e planícies fluviais.

Parágrafo Único. Só será permitido na ZONA URBANA, lindeiras ao perímetro urbano descrito na Lei Municipal nº. 1.326/89, as instalações para criações animais desde que estejam localizadas numa distância igual ou superior a 300 m (trezentos metros) de residências, em propriedades com área igual ou superior a 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) e não perturbe a relação entre confrontantes.

Art. 44. É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais (esterco, cama de frango, água de lavagem e outros), que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado.

Art. 45. As pastagens deverão ter lotação compatível com sua capacidade de suporte, que varia em função do solo, capim utilizado, tipo e porte do gado, tempo de permanência, entre outros, devendo ser adotadas as recomendações da EMATER-MG, no tocante ao manejo de pastagens, rotação, consorciamento, adubação verde, cultivo de forrageiras, ensilagem, dessedentação e outros.

Art. 46. Os produtos farmacêuticos utilizados nas criações animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias semelhantes aos especificados para os agrotóxicos.

Art. 47. A criação de animais silvestres deverá ser autorizada pelo IBAMA, e obter licença junto ao órgão ambiental municipal.

#### Subseção VI: Da Pesca

Art. 48. O desenvolvimento da pesca livre deverá estar de acordo com o disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº. 221/67) e Lei Federal nº. 7.679/88, considerando-se ainda as seguintes restrições:

I - a pesca na APA Municipal ficará restrita ao caráter de pesca desportiva ou científica, sendo vedado o desenvolvimento de pesca comercial;

II - a pesca desportiva poderá ser realizada livremente se o pescador utilizar, para o exercício de pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol;

III - proibido a utilização de redes, tarrafas, explosivos ou substâncias tóxicas.

Art. 49. A implantação de pesqueiros tipo "pesque-pague" e de viveiros de criação comercial de peixes deverá estar baseada nos seguintes critérios:

I - os pesqueiros do tipo "pesque-pague" deverão obter licença junto aos órgãos ambientais municipal, estadual e federal e demais órgãos competentes;

II - a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;

III - a construção de açudes deverá apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento, que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

IV - é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA, da Secretaria de Agricultura do Estado e demais órgãos competentes;

V - os proprietários de pesqueiros "pesque-pague" deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus recursos hídricos;

VI - é proibida a implantação de pesqueiro do tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona de Conservação Ambiental Especial. Todos os empreendimentos já instalados e licenciados desta área deverão passar pela análise de controle ambiental da Prefeitura Municipal de Caldas, Conselho Gestor da APA, do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais (DEPRN) e demais órgãos competentes.

### SEÇÃO III - DA MINERAÇÃO

Art. 50. Para atender aos objetivos da APA as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, obedecerão a critérios específicos constantes desta lei, além da legislação vigente.

§ 1º As atividades de mineração (pesquisa ou lavra) só serão permitidas no município se estiverem devidamente licenciadas nas esferas, federal, estadual e municipal;

§ 2º É vedada a exploração mineral pelo método de desmonte hidráulico;

§ 3º Qualquer atividade mineral, mesmo que devidamente licenciada, poderá ser alvo das sanções previstas nesta lei e demais legislação pertinente, no caso de comprovado dano ambiental dela decorrente,

Art. 51. Fica proibida a atividade de mineração em toda a extensão da APA municipal, com exceção das já instaladas e com as devidas licenças de operação.

§ 1º Todos os empreendimentos já instalados e devidamente licenciados, pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e pelo Departamento Nacional de Produção

Mineral (DNPM), desta área deverão passar pela análise de controle ambiental dos órgãos competentes, inclusive municipal, e após pareceres técnicos, firmarão Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAMA, Conselho Gestor da APA e Ministério Público Estadual da Comarca de Caldas/MG., de que obedecerão e acatarão os critérios específicos constantes desta lei e demais legislação vigente.

§ 2º É imprescindível que nos Termos de Ajustamento de Conduta, mencionado no parágrafo anterior, seja fixado uma caução com a finalidade de garantir e salvaguardar que o EIA/RIMA, PCA, RCA ou PRAD será cumprido e que os danos ambientais provocados serão recuperados.

Art. 52. Para a atividade mineraria já instalada, além dos critérios e procedimentos gerais já estabelecidos, serão aplicados controles e restrições complementares para cada caso específico como segue:

I - quanto ao porte do empreendimento proposto e sua qualidade dentro da região, serão avaliadas a interferência espacial entre os empreendimentos, a sobrecarga de impactos negativos e outras peculiaridades, tendo como parâmetro de avaliação as áreas contribuintes das unidades de microbacias e subbacia da região;

II - o controle relativo ao EIA/RIMA, RCA, PCA e do PRAD deverá ser exercido para todos os empreendimentos, exigindo-se o cumprimento das obrigações constantes dos referidos documentos de conformidade com a legislação vigente.

#### SEÇÃO IV - DA URBANIZAÇÃO

Art. 53. Na área rural da APA não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou subdivisões, que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores ao módulo rural do INCRA para a região de Caldas - 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Art. 54. Nas áreas urbanas da APA serão consideradas como Áreas de Proteção Especial (APE) – as planícies de inundação excedentes às Áreas de Preservação Permanente (APP) – e as áreas com declividade natural do solo superior a 30 % (trinta

por cento), quando localizadas em terrenos que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos.

Art. 55. Nas APP e APE localizadas nas áreas urbanas da APA que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos, fica vedada a implantação ou aumento de quaisquer edificações e obras, com exceção de equipamentos e infra-estruturas urbanas imprescindíveis ao controle ambiental ou urbanístico, a critério do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos competentes.

Art. 56. Ficam vedados na APA os loteamentos para fins industriais.

Art. 57. Não serão permitidas no território da APA Municipal atividades poluidoras do ar, da água e do solo contendo os seguintes processos:

I - produção de poluição por efluentes líquidos não compatíveis com o padrão de lançamento na rede pública coletora de esgotos utilizado pela concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento;, e estabelecido pela na Deliberação Normativa COPAM 46/01 e legislação afim;

II - produção de resíduos sólidos poluentes;

III - graus de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e saúde pública, ainda que acidentalmente;

IV - emissão de material particulado e substâncias odoríferas cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;

V - geração de ruídos e vibrações que não estejam de acordo com os critérios definidos pela Lei Estadual no. 7.302/78, que dispõe sobre ruídos urbanos e outros, como a Resolução CONAMA nº. 001/90 e legislações vigente.

Parágrafo Único. As indústrias potencialmente poluidoras já legalmente instaladas na APA deverão se manter em perfeitas condições de controle ambiental, conforme disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

#### Subseção I - Das disposições complementares

Art. 58. As APP e APE que permeiam a área urbana somente poderão fazer parte de novos loteamentos e conjuntos em condomínio, para fins urbanos, desde que constituam o Sistema de Áreas Verdes do empreendimento conforme definido por esta lei.

Art. 59. Nos novos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverá ser reservada uma parcela mínima de 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, denominada Sistema de Áreas Verdes e destinada às atividades de lazer ao ar livre e à manutenção e recuperação da cobertura vegetal natural.

§ 1º A reserva de áreas destinadas ao lazer deverá se dar da seguinte forma:

a - nos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio, metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou seja 10% (dez por cento) da área total da gleba, deverá ser reservado na forma de áreas públicas municipais de Sistema de Lazer;

b - por se tratarem de áreas destinadas ao lazer, as áreas referidas na alínea anterior não poderão constituir-se de APP.

§ 2º A reserva de áreas destinadas para fins de manutenção e recuperação da cobertura vegetal deverá atingir metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) citado no caput deste artigo, ou seja, 10% (dez por cento) da área total da gleba, na forma oficial de Reservas Ambientais, de acordo com as seguintes formas:

a - complementando o percentual das áreas públicas municipais dos Sistemas de Lazer dos parcelamentos, podendo neste caso constituir-se de APP;

b - complementando o percentual obrigatório das áreas comuns de lazer internas aos conjuntos em condomínio.

§ 3º O empreendedor é obrigado a implantar a adequação topográfica e a revegetação no sistema de áreas verdes em seu empreendimento conforme projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal, ficando sob sua responsabilidade a manutenção por um período de 2 (dois) anos;

§ 4º A delimitação das áreas de reserva ambiental deverá proporcionar, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínua e com as áreas de Sistema de Lazer.

§ 5º São dispensadas das exigências deste artigo as áreas resultantes de parcelamentos urbanos regulares anteriores a esta lei.

Art. 60. Para novas construções nas áreas urbanas da APA deverá ser adotada taxa mínima de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros seguintes, onde não serão permitidos revestimentos do solo, podendo incluir-se neste percentual as faixas de recuos e afastamentos:

I - taxa mínima de 20% (vinte por cento) para lotes com área até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - taxa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) para lotes com área entre 251 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e um metros quadrados) e 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

III - taxa mínima de 35% (trinta e cinco por cento) para lotes com área acima de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

Art. 61. Para assegurar uma implantação racional e que cumpra o objetivo de minimizar os impactos sobre o meio físico, os parcelamentos e empreendimentos na forma de conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverão atender aos seguintes critérios:

I. quanto à concepção do projeto:

a - evitar a padronização dos lotes e frações ideais em terrenos com topografia irregular, visando a otimização das vias de acesso e a minimização dos cortes e aterros necessários à implantação das edificações;

b - orientar a implantação dos lotes e frações ideais em relação à declividade natural do terreno, de modo a reduzir a altura de cortes e aterros e minimizar a interferência no terreno no caso de encostas, ou seja, terrenos com inclinação superior a 15% (quinze por cento).

II. quanto aos impactos sobre as características morfológicas e paisagísticas do relevo:

a - limitar a remoção da cobertura vegetal apenas ao imprescindível para a execução das obras de saneamento e de abertura das vias de circulação, sendo que nos conjuntos em condomínio é obrigatória, após a construção, a reposição de cobertura vegetal pelo empreendedor na área de utilização exclusiva e demais áreas comuns não edificadas;

b - nas áreas de corte e aterro o empreendedor deverá, remover e estocar o solo superficial que será utilizado para revegetação das áreas desbastadas;

c - os taludes de corte não poderão exceder 2 m (dois metros) de altura de modo a poderem ser escalonados, evitando-se assim, o desenvolvimento de sulcos erosivos e conseqüente risco de instabilização;

d - os taludes de aterro não poderão ter inclinação superior de 3(H): 2(V), isto é, 3 m (três metros) na horizontal por 2 m (dois metros) na vertical, de modo a permitirem a revegetação que, nesse caso, é indispensável para a conservação da obra;

e - o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Caldas através de seus órgãos competentes.

### III. quanto à implantação da infra-estrutura básica:

a - o cronograma de obras deverá contemplar a implantação das redes públicas subterrâneas simultaneamente à implantação do viário;

b - execução das obras de terraplenagem deverá ser evitada na época das chuvas, ou seja de dezembro a março, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de problemas de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída;

c - os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;

d - o sistema de abastecimento de água deverá ser articulado ao sistema público, sendo que, no caso da inexistência da rede do sistema público, caberá ao empreendedor a implantação de sistema próprio de abastecimento para o empreendimento, de acordo com especificações da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento;

e - a rede de esgoto deverá ser articulada ao sistema público de coleta, ou ter o tratamento e disposição final de esgotos efetuados pelo empreendedor, de acordo com a legislação sanitária vigente e com especificações da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento, ficando proibido em qualquer situação, o lançamento de efluentes "in natura" nos corpos d'água;

f - a coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos.

### IV. quanto à implantação do sistema viário:

a - todos os processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos devem ser controlados nos terrenos da própria gleba parcelada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptores e agravamento dos fenômenos de inundação;

b - em terrenos com declividade de até 12% (doze por cento) recomenda-se adotar preferencialmente a implantação de vias perpendiculares às curvas de nível e, em declividades superiores, adotar traçado paralelo às curvas de nível;

c - em vias paralelas às curvas de nível e em trechos irregulares do terreno deve-se evitar cortes superiores a 2 m (dois metros) e em aterros mais espessos que 1,5 m (um metro e meio) recomenda-se a implantação de muros de arrimos na sua base;

d - nos cortes e aterros das vias, a diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote não poderá exceder 2 m (dois metros);

e - as calçadas deverão ter tratamento com pavimentação de apenas 1/3 (um terço) de sua largura total, sendo o recobrimento do restante com espécies de gramíneas ou materiais que garantam a permeabilidade do solo;

f - as pistas de rolamento deverão ter tratamento que assegure a prevenção da erosão, a correta drenagem das águas pluviais, o controle da lama e poeira e a resistência ao tráfego motorizado, sendo o tratamento mínimo admissível o revestimento primário da pista e a pavimentação de vias com trechos de declividade superior a 6% (seis por cento).

Art. 62. Aplicam-se aos desmembramentos nas áreas urbanas da APA os critérios formulados nos incisos I, II e III do artigo anterior e demais exigências da Lei Federal 6.766/79, sendo que as exigências referentes à implantação da infra-estrutura básica serão solicitadas pela concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento, por ocasião da aprovação de projetos de construção nas áreas desmembradas.

Art. 63. Os empreendimentos para fins urbanos na forma de conjuntos em condomínio, na APA, deverão ser submetidos à análise prévia pela SOP (Secretária de Obras Públicas), SEMAMA e Conselho Gestor da APA, independente do seu porte, que avaliarão a adequação aos parâmetros desta lei.

Subseção II - Do zoneamento de uso e ocupação urbana da Z.URB:

Art. 64. Ficam estabelecidas para as áreas urbanas da APA, delimitadas no mapa denominado Zoneamento Urbano da APA - Da Urbanização, que é parte integrante desta lei.

§ 1º A descrição dos limites das zonas será feita por decreto do Executivo.

§ 2º Qualquer expansão do perímetro urbano sobre a área da APA, deverá ter a autorização do Conselho Gestor da APA, após parecer e aval técnico.

§ 3º Os tipos de ocupação definidos para as zonas de uso, deverão atender, na APA, a restrição de número máximo de pavimentos menor ou igual a 2 (dois).

§ 4º Não serão permitidos e não terão a sua execução autorizada pelo Conselho Gestor da APA, COMAPE e SMOP os projetos de urbanização que, pelas suas características, possam provocar deslizamento do solo e outros processos erosivos.

Art. 65. Nas áreas da APA os novos parcelamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos deverão atender aos seguintes parâmetros com relação ao dimensionamento de lotes ou frações ideais, referentemente à declividade natural do solo:

I - nas áreas com declividade entre 0 e 10% (zero e dez por cento) a área mínima será de 350 m<sup>2</sup> (Trezentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 m (dez metros);

II - nas áreas com declividade entre 10% e 20% (dez e vinte por cento), a área mínima será de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 15 m (quinze metros);

III - nas áreas com declividade entre 20% e 30% (vinte e trinta por cento), a área mínima será de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com testada mínima de 20 m (vinte metros).

Parágrafo Único. As subdivisões de lotes resultantes de parcelamentos efetuados de acordo com este artigo somente poderão ocorrer se os lotes resultantes atenderem aos parâmetros mínimos nele previstos;

Art. 66. Ficam estabelecidas para a APA as seguintes categorizações de uso e os correspondentes tipos de ocupação do solo:

I - quanto ao uso na categoria habitacional serão permitidos os usos unifamiliares e multifamiliares horizontais;

II - quanto ao uso nas categorias comercial, de serviços e institucional:

Art. 67. Serão permitidos no perímetro da APA, a edificação e funcionamento de atividades comerciais, (restaurantes pizzarias e churrascarias, centros de compras e shopping centers), desde que atendam a legislação municipal vigente e mediante permissão condicionada ao parecer favorável em estudos específicos pelo Conselho Gestor da APA.

§ 1º serão proibidos os demais usos;

§ 2º os usos legalmente existentes até a data da promulgação desta lei, os quais não se enquadram nas categorias acima, terão permanência aceita não sendo permitidas substituições destes por outros usos não relacionados acima, ou aumentos de área edificada.

Art. 68º. As novas construções a se localizarem em áreas onde já existam conjunto de edificações de valor histórico, assim reconhecidas pelos setores técnicos da Prefeitura Municipal de Caldas, e dispostas no alinhamento da face de quadra, poderão ser dispensadas dos recuos e afastamentos obrigatórios estabelecidos para cada tipo de ocupação.

Parágrafo Único. A dispensa a que se refere este artigo poderá ser autorizada pelo Conselho Gestor da APA e SEMAMA somente nos casos em que não houver prejuízo

de diretrizes viárias e com o objetivo de manter a harmonia do conjunto das edificações, a critério dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Caldas.

Art. 69. As exigências estabelecidas nesta lei para os diferentes tipos de ocupação deverão ser complementadas por Leis e regulamentações afins.

Art. 70. Será objeto de autorização pela Comissão de Análise de Projetos Especiais do Conselho Gestor da APA - COMAPE, após estudos específicos dos órgãos técnicos da SEMAMA e SOP, a implantação de conjuntos habitacionais em condomínio com área de terreno superior às estabelecidas para os tipos de ocupação habitacionais multifamiliares, e somente se motivada pela impossibilidade técnica de abertura de via pública de delimitação da área destinada ao empreendimento.

Parágrafo Único. São determinantes da impossibilidade técnica de abertura de vias públicas, para efeito deste artigo, a topografia acidentada do terreno, assim entendida como declividade do terreno natural superior a 20 % (vinte por cento), e a existência de quaisquer acidentes físicos intransponíveis.

Art. 71. Os desdobros ou subdivisões de lotes urbanos na APA só serão permitidos nos casos em que resultarem em lotes com dimensões compatíveis com os parâmetros mínimos estabelecidos nesta lei.

## SEÇÃO V - DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 72. Na APA Municipal serão observadas as seguintes diretrizes para o transporte coletivo:

I - implantar um sistema tronco-alimentador da seguinte forma:

a - Sistema Alimentador: as linhas atuais que atendem a região serão seccionadas no terminal, permitindo reduções significativas dos intervalos entre viagens nos bairros sem ampliar demasiadamente a quilometragem total percorrida no sistema.

b - Sistema Tronco: criação de linhas tronco, interligando o terminal proposto à região central da cidade.

II - implantar terminais de ônibus nos Bairros de Pocinhos do Rio Verde, Bom Retiro, Pedra Branca, Bocaina, Pitangueiras e Maranhão a ser definido pela PMC e aprovado pelo Conselho Gestor da APA.

III - prever a implantação de ramal férreo no trecho compreendido entre Caldas e os bairros de Pocinhos do Rio Verde e Pedra Branca, de forma a evitar o tráfego pesado por ônibus de turismo, preservando ambientalmente a Zona Turística.

Art. 73. Na APA Municipal serão observadas as seguintes diretrizes para o sistema viário:

I - implantar diretrizes viárias para os principais acessos à macro região da APA, por meio:

a - da interligação entre: Caldas e os bairros compreendidos pela APA, através da implantação de vias de ligação;

b - da interligação entre os bairros compreendidos pela APA, através de vicinal;

II - estabelecer nova configuração do sistema viário, que possibilite melhor distribuição do tráfego veicular, criando-se alternativas viárias ao trânsito de passagem sem o atravessamento pela áreas centrais do bairros por meio do sistema de circulação alternativa;

III - implantar adequação na Rodovia MG 146 (Av. Jerônimo da Silva Loures e Av. Rio Verde) entre Caldas e Pocinhos do Rio Verde, visando segurança do tráfego veicular, de pedestres e ciclistas, apresentando os projetos para análise e aprovação do Conselho Gestor da APA e demais órgãos federais, estaduais e municipais; onde estejam contempladas compensações ao eventual dano ambiental;

IV - preservar as demais vicinais existentes nas mesmas condições atuais, em caminhos de terra, em toda a região da APA;

V - Prever e/ou implantar trechos de ramal férreo em todos os bairros compreendidos pela APA, bem como, a implantação de ciclovia e via exclusiva para pedestres, principalmente nos seguintes trechos de Caldas a Pocinhos do Rio Verde e de Pocinhos do Rio Verde ao Bairro Pedra Branca, implantando ciclovia e dando tratamento para pedestres;

VI - Na Zona de Conservação Ambiental (Z.AMB) e nas Zonas de Conservação Hídrica (Z.HIDRI) e de Uso Turístico (Z.TUR) deverá ser implantado ciclovias e via exclusiva para pedestres e proibindo em alguns trechos o tráfego de veículos automotores, exceto para acesso local;

Parágrafo Único. Qualquer diretriz de intervenção física não poderá inviabilizar a possibilidade de implantação de um sistema binário de circulação para atender a melhoria do trânsito local central do bairro Pocinhos do Rio Verde e dos demais bairros compreendidos pela APA.

## SEÇÃO VI - DO TURISMO

Art. 74. O desenvolvimento da atividade turística na APA deverá estar aliado à perspectiva da conservação ambiental e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.

Art. 75. A Prefeitura Municipal de Caldas, através das secretarias competentes, será responsável pelo planejamento do desenvolvimento turístico na APA, podendo propor parcerias com agências de ecoturismo, empresas privadas de hotelaria e de animação cultural e proprietários de terras da Z.TUR.

§ 1º Todo projeto ou parceria referente ao caput deverá ser submetido à análise prévia pelo Conselho Gestor da APA, independente do seu porte, que avaliará a adequação aos parâmetros desta lei.

§ 2º Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e os objetivos da APA, deverão ser equacionadas as seguintes questões:

I - capacidade de suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infra-estrutura turística sem que haja degradação do mesmo;

II - levantamento e estabelecimento de áreas propícias para estacionamento de veículos;

III - definição de trajetos para pedestres e veículos, tanto no interior da Z.TUR como os de acesso aos demais pontos de interesse turístico.

§ 3º o lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza;

§ 4º deverá ser fomentada a realização de roteiros turísticos por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos;

§ 5º a Prefeitura Municipal de Caldas deverá se articular junto aos municípios limítrofes à APA buscando integração nas medidas preservacionistas, nos interesses regionais voltados a recreação e ao lazer e ainda no estabelecimento dos roteiros turísticos que criarão uma rede de destinos estrategicamente distribuídos pela região.

Art. 76. Deverá ser incentivada a participação da comunidade local e da iniciativa privada no desenvolvimento de atividades educativas, recreativas e de lazer, e na preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 77. Deverão ser fomentados os programas de educação ambiental, não só pelas redes de ensino como também por mecanismos que envolvam toda a comunidade local e usuária, visando informar e orientar quanto aos princípios de conservação da APA, inclusive com a promoção de cursos de capacitação de mão-de-obra na região.

Art. 78. A Prefeitura Municipal de Caldas poderá viabilizar a elaboração de projeto de mobiliário urbano padronizado, a fim de equipar e valorizar visualmente o território da APA, evitando poluição visual.

§ 1º Os núcleos históricos de Pocinhos do Rio Verde e dos demais bairros, bem como outros pontos notáveis de interesse ao turismo, deverão ser objeto prioritário para a implantação do projeto referido no caput deste artigo.

§ 2º A viabilização do projeto de mobiliário urbano deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de concurso público.

Art. 79. O território da APA poderá ser delimitado física e visualmente por elementos capazes de contribuir na educação ambiental, tais como portais de entrada, prioritariamente nas principais vias de acesso, painéis informativos e placas indicativas dos diferentes roteiros turísticos.

Parágrafo Único. A definição e implementação da programação visual, a qual se refere o caput deste artigo, deverá ocorrer preferencialmente mediante concurso público.

Art. 80. O licenciamento para as atividades turísticas, bem como para a colocação de publicidade nos equipamentos visuais previstos, poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro da própria APA e que viabilizem os programas constantes no artigo 83º desta lei.

Art. 81. O Poder Executivo poderá viabilizar mecanismos que possibilitem o uso público de propriedades particulares na Z.URB e Z.TUR para fins de áreas de lazer e de estacionamento de veículos, através de incentivos aos proprietários dessas áreas, conforme previsto nesta lei.

SEÇÃO VII – DA PEDRA BRANCA E DEMAIS MONUMENTOS ABRANGIDOS PELA APA

Art. 82. Ficam estabelecidos os seguintes critérios, de forma a proteger o patrimônio natural e paisagístico e de garantir as condições de acessibilidade e visibilidade da Pedra Branca e demais monumentos protegidos pelo parágrafo 4º, inciso VII do artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Caldas abrangidos pelo perímetro da APA :

I - A viabilização de projeto turístico de acesso ao cume da Pedra Branca e aos demais monumentos paisagísticos, estabelecendo medidas preservacionistas para que não haja degradação do mesmo, afim de que as pessoas possam usufruir de suas paisagens e seu entorno;

II - a iluminação deverá ser provida de anteparo de direcionamento para baixo, a fim de evitar interferências nas observações;

III - a implantação de iluminação pública na estrada de acesso e caminhos nas proximidades;

IV - a abertura de novas estradas e asfaltamento nas vias existentes (vicinais, estradas secundárias e similares);

V - Todo projeto ou intervenção no monumento natural da Pedra Branca e seu entorno, ou seja, num raio de 02 km (dois quilômetros) a partir de sua base, deverá ser submetido à análise prévia pelo Conselho Gestor da APA, independente do seu porte, que avaliarão a adequação aos parâmetros desta lei e demais legislações pertinentes.

§ 1º ficam proibidos até o raio de 3 km (três quilômetros) em relação a sua base:

a - a implantação de quaisquer tipos de propaganda luminosa;

b - a utilização de explosivos e a exploração mineral de rochas para talhe e cantaria e/ou ornamental, a fim de evitar vibrações com as explosões e liberações de material particulado;

c - sistemas de iluminação externa com altura superior a 4 m (quatro metros), e com grande poder de luminosidade, como os utilizados em quadras esportivas, mesmo quando providos de anteparo de direcionamento para baixo;

d - a iluminação externa às edificações com lâmpadas a vapor de sódio e mercúrio;

e - instalação de torres de transmissão de alta tensão e de retransmissão de sinais, bem como caixas d'água com altura superior a 7 m (sete metros);

f - a permanência de veículos estacionados com faróis ligados no cume da Pedra Branca.

§ 2º Proibir qualquer tipo de edificação ou iluminação nos terrenos num raio de 01 km (um quilômetro) da Pedra Branca a partir da encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) , equivalente a 100% (cem por cento) na sua linha de maior declive, bem como nos entorno demais monumentos protegidos pelo parágrafo 4º, inciso VII do artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Caldas e abrangidos pelo perímetro da APA.

§ 3º A implantação de quaisquer edificações ou empreendimentos para fins urbanos, inclusive hotéis, clubes, recintos para festas e/ou exposições, e outros, assim como a realização de espetáculos ao ar livre durante o período noturno, com o objetivo de evitar concentrações luminosas e perturbar as vidas silvestres residentes, bem como a utilização de fogos de artifício para espetáculos pirotécnicos, dependerão de prévia autorização, expedida, em caráter excepcional, pelo Conselho Gestor da APA e demais órgãos competentes.

#### CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO DA APA

##### SEÇÃO I - DO CONJUNTO DE AÇÕES A SER IMPLEMENTADO

Art. 83. Compõem o conjunto de ações para efetivação do zoneamento ambiental e para realização dos objetivos da APA os seguintes programas:

I - programa de controle ambiental, que considere de forma integrada, as ações de monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades realizadas ou a serem implementadas no território da APA;

II - programa de recuperação ambiental, com objetivo de efetivar medidas destinadas à conservação e recuperação dos recursos naturais, de modo a garantir a qualidade e a biodiversidade dos ecossistemas, dando prioridade à recuperação das matas ciliares da região;

III - programa de educação ambiental, que promova o conhecimento sobre os atributos e problemas ambientais da APA, assim como a mobilização da população para uma nova atitude em relação ao meio ambiente, por meio de ações de caráter formativo e informativo, e do incentivo a mecanismos de participação da comunidade na discussão e execução da política ambiental;

IV - programa de fomento à produção e diversificação agrícola, que promova a associação dos produtores em subbacias hidrográficas e implemente formas de comercialização de produtos;

V - programa de proteção das Matas, por meio de medidas que visem a sua conservação e preservação;

VI - programa de proteção das Matas descritas nos artigos 18º e inciso I do artigo 4º (Z.AMB.) , por meio de medidas que visem a sua conservação e preservação, envolvendo os proprietários das terras lindeiras;

VII - programa de tratamento de esgotos e disposição de resíduos sólidos, com atividades e cronogramas compatíveis com as características de cada zona da APA;

VIII - programa de adequação e controle da atividade minerária existente, promovendo a sua regularização de forma compatível com os objetivos e programas estabelecidos para a APA e de acordo com a legislação vigente;

IX - programa de monitoramento ambiental informatizado da APA, com utilização de dados georeferenciados constantes em bancos de dados, já utilizados neste trabalho e a serem incorporados em levantamentos futuros.

X - programa de desenvolvimento turístico que viabilize o ecoturismo na APA, prioritariamente na Z.TUR, visando a implementação de Parques Ecológicos e seu eixo central, ponto de interligação entre Caldas, Pocinhos do Rio Verde e bairro Pedra Branca, onde se dará a implantação dos principais equipamentos de apoio a atividade turística e de lazer, com prioridade ao desenvolvimento de projetos de incentivo aos proprietários locais para atuarem no ecoturismo;

XI - programa de mapeamento do patrimônio natural e cultural, que possibilite o estabelecimento dos roteiros turísticos pela APA, levando em conta o perfil dos usuários e a capacidade de suporte do meio ambiente.

XII - programa de controle de danos ambientais e de fomento educacional e científico de atividades relacionadas a Pedra Branca e demais monumentos paisagísticos e arquitetônicos do perímetro da APA.

Art. 84. Fica o Poder Executivo do Município de Caldas autorizado a firmar convênios com organismos federais e estaduais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar os programas descritos no artigo anterior, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso.

§ 1º O Poder Executivo poderá designar um grupo de assessoramento técnico, através de portaria para apoiar a implantação da APA.

## SEÇÃO II - DA GESTÃO DA APA

Art. 85. Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 83º, desta lei.

§ 1º O núcleo administrativo de gestão da APA é constituído pelos seguintes representantes das entidades governamentais e não governamentais, responsáveis pela coordenação dos programas previstos no artigo 83º desta lei e pelo desenvolvimento dos acordos de cooperação com organismos públicos e privados:

I - Secretario Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente – SEMAMA;

II - Secretario Municipal de Obras de Públicas, Serviços Públicos e Projetos – SMOP;

III - Secretario de Turismo - SETUR;

IV - Um (01) Representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

V - Três (03) Representantes das Associações de Moradores de Bairro abrangidos pela APA;

VI - Um (01) Representante de entidades civis regularmente constituídas, atuantes no município, criadas com finalidade de defender o meio ambiente;

VII - Um (01) Representante do CODEMA, preferencialmente seu Presidente; e

VIII - Representante do Ministério Público ou um (01) representante civil, de considerável conhecimento técnico ambiental, designado pelos demais membros do Conselho Gestor da APA.

§ 2º As seguintes Secretarias Municipais têm atribuições diretas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da APA, segundo as diretrizes desta lei, devendo fazer parte da coordenação dos programas onde sua atuação seja determinante:

I - Secretaria Municipal de Obras Públicas, Serviços Públicos e Projetos - SMOP - responsável pelo licenciamento de obras públicas e particulares, por obras realizadas pela administração, pela manutenção de parques e jardins, e pela coleta de resíduos sólidos urbanos e outros;

II - Secretaria Municipal Turismo e de Esportes e Lazer - responsáveis pela implementação de programas municipais e pelo licenciamento e fiscalização de atividades privadas de caráter turístico, esportivo e cultural, assim como pela preservação do patrimônio cultural;

III - Secretaria Municipal da Educação e Cultura - responsável pelo desenvolvimento de programas de educação ambiental voltados à rede escolar; e

IV - Os demais Departamentos Municipais responsáveis pela prevenção de riscos e socorro em casos de acidentes ambientais; pelo desenvolvimento de programas de reabilitação e promoção de habitação de interesse social; e pela implantação das obras viárias e pelo controle do trânsito e dos estacionamentos.

Art. 86. O Conselho Gestor da APA, é constituído de forma tripartite por representantes dos órgãos públicos, um dos quais, a Câmara Municipal, de organizações da sociedade civil e das organizações da população residente, com representantes das áreas urbana e rural, conforme previsto no Parágrafo 5º do Artigo 15 da Lei Federal 9985/00, tendo como objetivos centrais:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

II - instituir um processo permanente de avaliação das matérias relativas ao zoneamento ecológico-econômico através da adequação dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo às condições ambientais, urbanísticas e sócio econômicas; as políticas setoriais tendo em conta a realidade local e de preservação ambiental;

III - propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos no artigo 83º desta lei, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;

IV - propor ações conjuntas entre a PMC e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes no artigo 83º desta lei e os planos de ação regionais (Plano Estadual de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Saneamento, APA, Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, Comitê de Bacias Hidrográficas e Consórcio das Bacias do Mogi - Pardo, dentre outros), conforme sua adequação aos interesses ambientais do território;

V - promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, especialmente com os municípios de Santa Rita de Caldas e Ibitiura de Minas;

VI - acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

VII - acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º desta lei;

VIII - participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes no artigo 83º desta lei.

§ 1º Este Conselho terá caráter deliberativo e elegerá seu presidente entre os pares, preferencialmente, por um representante de entidade não governamental;

§ 2º O Conselho Gestor da APA elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros;

§ 3º A composição do referido conselho será regulamentada por decreto num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação desta Lei.

§ 4º Responderão, provisoriamente, até a regulamentação do Conselho Gestor da APA a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, CODEMA e Ministério Público Estadual.

Art. 87. O Conselho Gestor da APA poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

Art. 88. Será garantido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, e ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Caldas - CONDEPACC a participação na definição e na fiscalização do desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 83º desta lei.

### SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 89. Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA e para os programas incluídos no artigo 83º desta lei, poderão provir de:

I - dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas no § 2º do artigo 85º, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;

II - contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como pela colocação de publicidade, conforme previsto no artigo 79º desta lei;

III - transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.

Art. 90. Os recursos provenientes das multas cobradas por infrações ambientais poderão ser revertidos em obras necessárias e/ou em manutenção e recuperação do meio ambiente na APA Municipal, por meio de regulamentação específica.

### SEÇÃO IV - DOS INCENTIVOS E DAS SANÇÕES

Art. 91. São estabelecidos nesta lei incentivos fiscais e programas de fomento destinados à preservação ambiental e requalificação do espaço urbano, em especial para realização das atividades econômicas, conforme as diretrizes desta lei.

Art. 92. Os incentivos referidos no artigo anterior podem ser de ordem fiscal, urbanística e de fomento, a serem regulamentados por lei específica, cujo projeto deverá ser encaminhado para apreciação legislativa no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias.

I - incentivos fiscais, compreendendo redução das alíquotas dos seguintes tributos:

a - IPTU;

b - ISSQN;

c- ITBI;

d - taxas urbanas;

e - tributos estaduais e federais, sendo que neste caso a Prefeitura Municipal de Caldas deverá efetuar gestão junto aos órgãos competentes no sentido da redução de alíquotas, conforme a legislação pertinente, notadamente nas áreas rurais e de preservação.

II - incentivos relativos a utilização de parâmetros urbanísticos específicos de uso e ocupação do solo.

a - fomento:

b - convênios entre a Prefeitura Municipal e outras instâncias do governo ou com a iniciativa privada;

c - ação direta do Poder Público Municipal;

d - fornecimento de atestados de conformidade ambiental, a fim de auxiliar na obtenção do crédito rural, conforme o Protocolo Verde do Governo Federal, e nos processos de certificação ambiental, no caso das normas NBR/ISO 14.000.

Parágrafo Único. A aplicação dos incentivos mencionados neste artigo será definida pela Prefeitura Municipal de Caldas, ouvido o Conselho Gestor da APA, procurando garantir a viabilização das diretrizes e estimular a realização dos projetos e programas definidos nesta lei.

Art. 93. Ficam definidos os seguintes tipos de sanções, a serem aplicadas segundo a gravidade da infração:

I - advertência;

II - multas, algumas das quais poderão ser cobradas cumulativamente na forma de serviços ou obras de recuperação ambiental na APA;

III - interdição temporária;

IV - embargos;

V - demolição.

§ 1º A aplicação destas sanções não tem efeito atenuante e não substitui as demais sanções previstas na legislação nas esferas municipal, estadual e federal.

§ 2º As sanções previstas nesta lei deverão ser regulamentadas por ato do Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 94. As sanções estabelecidas no artigo anterior objetivam apenar os infratores pelo descumprimento das normas e diretrizes definidas nesta lei, com vista ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas necessárias à preservação da qualidade ambiental, que serão aplicadas pela:

I. SEMAMA - nos casos de parcelamento do solo e de licenciamento ambiental;

II. SMOP - nos casos de uso do solo e obras particulares.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95. Depois de sancionada a Lei deverá o Poder Executivo elaborar e providenciar a colocação de placas indicativas onde deverão constar dados descritivos da APA, num prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 96. O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei através de Decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caldas, 29 de dezembro de 2006

**DR. MILTON CAMPOS DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

## Anexos

Anexo I - Limites da APA da Pedra Branca

Anexo II - Delimitação de Zonas da APA da Pedra Branca

Anexo III - Remanescentes Florestais

Anexo IV - Localização da APA no Município de Caldas

Anexo V - Siglas, Abreviaturas e Nomenclaturas.

Anexo V - Siglas, Abreviações e Nomenclaturas.

APA Área de Proteção Ambiental.

APE Área de Proteção Especial.

APP Área de Preservação Permanente.

ARIE Área de Relevante Interesse Ecológico.

CEMIG Companhia Energética de Minas Gerais.

CODEMA Conselho Municipal Desenvolvimento Ambiental.

CONAMA Conselho Nacional de Meio Ambiente.

COPASA Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

CRS Conselho Regional de Saúde.

DEPRN Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais.

EIA Estudo de Impacto Ambiental.

EMATER- MG Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais.

ETA Estação de Tratamento de Água.

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IEF Instituto Estadual de Florestas.

IMA Instituto Mineiro de Agropecuária.

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano.  
ISSQN Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.  
ITBI Imposto Sobre Transferência de Bem Imóveis.  
LUOS Lei de Uso e Ocupação do Solo.  
NBR/ISO 14001 Sistema Padronizado de Gestão Ambiental.  
PCA Plano de Controle Ambiental.  
PMC Prefeitura Municipal de Caldas.  
PRAD Plano de Recuperação de Áreas Degradadas  
RCA Relatório de Controle Ambiental.  
RIMA Relatório de Impacto do Meio Ambiente.  
SEMA Secretaria Estadual de Meio Ambiente.  
SEMAMA Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.  
SEPACC Secretaria do Patrimônio Cultural de Caldas.  
SMOP Secretaria Municipal de Obras Públicas.  
UTM Unidade Territorial Métrica.